

VOTO

Como visto no relatório que antecede este voto, trata o presente processo originalmente de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão do descumprimento parcial do Convênio nº 1.562/1999, firmado com o Município de Guamaré/RN, tendo por objeto a construção do sistema de abastecimento de água na comunidade Mangue Seco, naquele município.

2. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação solidária dos responsáveis pelo débito apurado, os quais deixaram transcorrer **in albis** o prazo para defesa ou recolhimento dos valores correspondentes ao dano causado ao erário, caracterizando a revelia insculpida no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

3. Condenados em débito e apenados com a multa capitulada no art. 19, **caput**, do mesmo dispositivo, vem aos autos o Sr. João Pedro Filho, ex-prefeito de Guamaré/RN, mediante recurso de reconsideração contra os termos da deliberação condenatória, o Acórdão nº 3.760/2010-TCU-1ª Câmara.

4. No tocante à admissibilidade do recurso em apreço, entendo que deve ser conhecido, uma vez que preenche os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

5. No mérito, verifico que a Serur abordou, com propriedade, todos os argumentos aduzidos na peça recursal, esgotando a análise da matéria e tornando, por conseguinte, desnecessário o acréscimo de outras considerações, além de breve comentário.

6. É que o argumento solitário utilizado pelo recorrente – ocorrência da prescrição do direito de punir baseado na Lei 9.873/1999 – se encontra superado pela atual jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Supremo Tribunal Federal.

7. Com efeito, o TCU entende que as ações de ressarcimento movidas contra os agentes causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis. Veja-se:

Sumário e excerto do Acórdão nº 2.709/2008 – TCU – Plenário:

“SUMÁRIO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONSONÂNCIA COM POSICIONAMENTO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO À COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

(...)

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007” (TC-005.378/2000-2, Rel. Min. Benjamin Zymler, grifei)

Excerto do voto condutor do Acórdão nº 276/2010 – TCU – 1ª Câmara:

*“O próprio STF já considerou que se aplica às tomadas de contas especiais o disposto no art. 37, § 5º, **in fine**, da CF/88, ou seja, a imprescritibilidade, suplantando a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do antigo Código Civil, e a prescrição decenária, prevista no art. 205 do Código Civil de 2002.” (TC-018.603/2004-8, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)*

7. Portanto, acolhendo como razões de decidir os argumentos oferecidos na instrução da Serur, transcrita no relatório precedente e endossada pelo douto **Parquet**, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de junho de 2011.

AUGUSTO NARDES
Relator